JURISPRUDÊNCIA

TC 72.004.530.96-42

Auditoria - áreas municipais - permissão de uso onerosa - regular a ocupação da área - cumprimento das cláusulas do ajuste - realização dos pagamentos pactuados - recolhimento de tributos municipais - conhecida a auditoria - Decreto 33286/98.

Egrégio Tribunal

Trata o presente de auditoria para apuração de denúncia de ocupação irregular de áreas municipais pelo Play Center Empreendimentos e Comércio Ltda. Os órgãos técnicos desta Corte constataram a existência de acordo firmado pelas partes, no âmbito da ação reintegratória de posse, que teve curso na 1ª vara dos feitos da Fazenda Pública (Proc. nº 679/84), na fase de processamento de recurso perante o E. Primeiro Tribunal de Alçada Civil (Apelação nº 0407210-2/02), visando por termo à demanda, mediante outorga de permissão de uso, em caráter precário e oneroso, em favor do Play Center.

A AT-Jurídica analisou o referido termo de permissão e considerou devidamente regularizada a ocupação da área municipal.

O N. Vereador José Viviani Ferraz, apresentou nova denúncia, desta vez, acerca de obra irregular de canalização do córrego localizado em parte dos terrenos ocupados pelo Play Center.

A AT-Engenharia realizou 2 (duas) inspeções no local, sendo uma delas em conjunto com o representante designado pelo autor da denúncia, e concluiu pela inexistência dos problemas denunciados.

O Relator à época determinou nova auditoria para apurar o valor pago pelo Play Center pela ocupação da área, bem como o critério para reajuste do mesmo.

AUD I apurou que o Decreto nº 33.286/93, que formalizou a outorga de permissão de uso em favor da empresa Play Center, estabeleceu também o valor da retribuição inicial e que a mesma, a partir de abril/94, deveria ser reajustada mensalmente de acordo com o IPC-FGV e ainda, previu revisão, a qualquer tempo, para adequá-lo à realidade de mercado.

Outros levantamentos foram realizados para verificação da adequada administração do termo de permissão por parte da Secretaria de Negócios Jurídicos - Departamento Patrimonial (PATR), no tocante ao cumprimento das cláusulas do ajuste e a realização dos pagamentos pactuados e recolhimento de tributos municipais por parte do permissionário. Diversas diligências efetuadas junto à Origem propiciaram a regularização de problemas detectados na administração do termo de permissão ao longo desta instrução, não tendo sido ao final apontada qualquer irregularidade.

Em suas manifestações finais a AT-Jurídica, a PFM e SDG opinaram pelo conhecimento da auditoria e arquivamento dos autos.

É o relatório.

V O T O

Ante as conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos deste Tribunal, VOTO pelo conhecimento da Auditoria realizada, arquivando-se em seguida os autos, determinando a remessa de cópia do presente acórdão à Câmara Municipal de São Paulo e ao Nobre Vereador José Viviane Ferraz.

São Paulo, 17 de outubro de 2001

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.004.530.96-42, do qual é Relator o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, conhecer da auditoria realizada, determinando a remessa de cópia do presente Acórdão à Câmara Municipal de São Paulo e ao Nobre Vereador José Viviani Ferraz, com posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MARIANA P. A. Q. BARBOSA - Revisora "ad hoc" e EURÍPEDES SALES.

Ausente o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, Vice-Presidente, por motivo de licença médica.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de outubro de 2001.

EDSON SIMÕES
Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator